



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2018**  
**ATA N.º 02/2018**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, a Comissão de Licitações de Pregão Eletrônico, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 04/2018, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de recebimento de recurso administrativo, interposto pela empresa EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, na fase de habilitação do **Pregão Eletrônico nº 24/2018**, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para gerenciamento e fornecimento de cartões frota*”, para o Executivo Municipal de Vacaria/RS.

Dado início a sessão, a Comissão recebeu, tempestivamente o recurso, no dia 03/12/2018, protocolo nº 11024 e será encaminhado as demais licitantes para que, querendo, apresentem contrarrazões.

**Abre-se a partir desta data o prazo legal de contrarrazões.** O resultado dos recursos e a homologação do julgamento será divulgada via sistema, no [pregaonlinebanrisul](http://pregaonlinebanrisul.com.br), na sessão de continuação do certame, por email e no site [www.vacaria.rs.gov.br](http://www.vacaria.rs.gov.br). Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada por mim.

**ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA  
- RS OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

**Pregão Eletrônico N° 24/2018**

**EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu procurador já representado nos autos Jaqueline Künzel, brasileira, CPF: 535.202.380-04, RG: 1041245885, residente e domiciliado na Rua Garibaldi nº1214 apto 703, bairro: Bom Fim na cidade de Porto Alegre vem à presença de Vossas Senhorias apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Pregoeira de classificar a empresa Trivale Administração Ltda., no Pregão Presencial, de acordo com o contido na ata, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **RAZÕES RECURSAIS**

##### **I – RESUMO FÁTICO**

A empresa Expertise Soluções Financeiras Ltda., no intuito de participar da licitação, Pregão Eletrônico nº 24/2018 no Município de Vacaria, que tem por objeto a

**“CARTÕES DE GESTÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS PARA ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL”**, participou no dia e hora marcado do certame licitatório no endereço eletrônico [WWW.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://WWW.pregaoonlinebanrisul.com.br).

Conforme verifica-se na ata quatro empresas lançaram suas propostas, sendo elas: Expertise, Trivale, Neo e Senffnet. Iniciada a fase de lances a empresa Trivale ofertou o lance final de taxa de administração o percentual negativo de - 3,50% (menos três vírgula cinquenta por cento).

O pregoeiro abriu o campo para anexar à nova proposta e os documentos de habilitação conforme menciona o item 6.13, ou seja, o Certificado de Fornecedor do Estado – CFE ou Certificado de Registro Cadastral – CRC e demais documentos exigidos no instrumento convocatórios item 4.6 do edital em concordância com item 4.2 do edital. Dessa forma, a empresa Trivale Administração Ltda. não apresentou o CFE ou CRF deixando de cumprir com os documentos de habilitação exigidos no item 6.13 do edital.

DA DECISÃO ATACADA - Com a devida vênia, o entendimento retratado na ata ora recorrida, se encontra destoante da Lei das Licitações e dos princípios a ela inerentes. À respeitável decisão de habilitar a empresa Trivale Administração Ltda. como vencedora.

## **II - DO MÉRITO**

A decisão da autoridade superior de manter a empresa como vencedora contraria a legislação pertinente ao tema. Para demonstrar isso, basta ler o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 abaixo transcrito, o qual traz os princípios licitatórios:

Se a administração insistir em classificar a empresa Trivale Administração Ltda., estará ferindo o **princípio da legalidade**, pois a empresa, não cumpriu com todas as exigências impostas em edital, falha ao em encaminhar os documentos de sua habilitação, deixando de apresentar seu cadastro junto ao **Estado ou no Município**.

O Princípio da Legalidade que diz respectivamente:

*"Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor."*<sup>1</sup>

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*<sup>2</sup>

Imprescindível ressaltar que o princípio da legalidade é de suma importância à manutenção do Direito Administrativo, visto que, deve ser efetivado pelos operadores do direito a fim de evitar a falta de vinculação à norma legal.

Perante esse fato exposto, a Administração não poderia ter considerado a empresa vencedora, visto que ela não apresentou o documento solicitado, estando em desacordo com as normas estabelecidas pelo edital. Dessa forma, a Trivale Administradora Ltda. não cumpriu com o item 6.13 em discussão do edital e conseqüentemente não respeitou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

---

<sup>1</sup> Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 16.

<sup>2</sup> Lopes Meirelles, Hely. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 86.

Giza-se que no momento de uma decisão, o órgão deve acatar o Princípio abaixo mencionado:

*PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO*

“Segundo este princípio, a Administração, ao instaurar o processo, divulgará normas básicas de condução procedimental, através de um instrumento convocatório (edital ou carta-convite), as quais deverão ser observadas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes interessados na contratação. Assim, uma vez editadas tais normas, desde que válidas, elas vincularão tantos quantos estiverem relacionados com a licitação (Administração Pública, licitantes, etc). É clássica, nesse sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles, para quem, “o edital é a lei interna da licitação” (Direito Administrativo Brasileiro, p. 272)<sup>3</sup> (grifo nosso).

A Administração elaborou o edital do Pregão Eletrônico nº 24 em seu item **4 DA HABILITAÇÃO – Envelope nº 2 (MEDIANTE CFE OU CRC)** vários itens a serem cumpridos e na todavia, a própria Administração descumpriu esta regra editalícia em destaque **MEDIANTE CFE OU CRC** (Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul) ou (Certificado de Fornecedor/Cadastral) no momento em que aceitou a empresa Trivale Administração Ltda. como vencedora no certame sem a comprovação deste documento no envio da documentação pelo portal.

Além deste conceito, transcrevemos os artigos da Lei 8.666/93 que regulam a matéria:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a*

<sup>3</sup> Maffini, Rafael. Direito Administrativo/Rafael Maffini. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 2006. pp. 163-164.

*Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Para provar que a decisão que aceitou a recorrida como vencedora na licitação é contrária aos princípios licitatórios, colacionamos todos os princípios feridos com esta decisão, senão vejamos:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Portanto, quando da análise da documentação referente à classificação, o administrador deve ter sempre em mente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais significam respectivamente:

*O princípio da proporcionalidade tem o objetivo de coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. Por força deste princípio, não é lícito à Administração Pública valer-se de medidas restritivas ou*

*formular exigências aos particulares além daquilo que for estritamente necessário para a realização da finalidade pública almejada. Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).*

### **O Princípio da Isonomia**

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais”<sup>4</sup> (grifo nosso).

Este princípio foi ferido porque a Administração deu tratamento diferenciado para licitante que não cumpriu com as exigências do edital. A ora vencedora não cumpriu de forma válida o item: 6.13 do edital encaminhar Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul ou Certificado de Fornecedor/Cadastral por isso em hipótese alguma poderia ter sido declarada habilitada.

Assim sendo, para que haja igualdade entre todos os licitantes, bem como respeito ao Princípio do Julgamento Objetivo as empresas deveriam apresentar o CFE (Certificado de Fornecedor do Estado do Rio Grande do Sul) ou CRC (Certificado de Fornecedor/Cadastral). A não apresentação do documento descumpriu as exigências do edital. Então, além disso, estamos diante de outro Princípio afrontado, qual seja:

---

<sup>4</sup> Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed., São Paulo : Malheiros, 2003, p. 265.

## O Princípio do Julgamento Objetivo

“Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração”.<sup>5</sup> (grifo nosso).

A definição deste princípio consiste na proibição de que a Administração Pública adote critérios subjetivos para a escolha da proposta mais vantajosa para sua contratação. De pronto percebe-se que a decisão que admitiu uma empresa como vencedora, sendo que esta não seguiu corretamente um item do edital pode-se entender que a Administração está adotando critério não previsto no ato convocatório. Atente-se, também, para outro Princípio, qual seja:

## O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

“Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação”.<sup>6</sup> (grifo nosso).

*“Nos procedimentos de licitação, esse princípio vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor.”<sup>7</sup>*

*“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos*

<sup>5</sup> *Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 17.*

<sup>6</sup> *Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 17.*

<sup>7</sup> *Licitações & Contratos Orientações Básicas 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada, p. 16.*

*mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*<sup>8</sup>

Imprescindível ressaltar que o princípio da legalidade é de suma importância à manutenção do Direito Administrativo, visto que, deve ser efetivado pelos operadores do direito a fim de evitar a falta de vinculação à norma legal.

Sendo assim, conclui-se que a Administração errou em sua decisão, tendo em vista a empresa não ter apresentado o item 6.13 do referido edital. Por isso, o correto e justo ao caso explanado é a desclassificação da empresa supracitada, sob pena da Administração estar infringindo a Lei e Princípios basilares das licitações.

Por todos os motivos aqui aludidos deve a Administração conferir atentamente a sua decisão e assim revertê-la para não haver afrontamento aos princípios cotejados e aos ditames legais.

Com fulcro nos conceitos acima ofertados, de pronto constata-se que a empresa Trivale Administradora Ltda., infringiu as normas contidas no ato convocatório, ao passo que a comissão ao classificar a empresa não aplicou as regras trazidas arriba, autoaplicáveis no âmbito público, pois não conduziu o julgamento com bom senso, tendo em vista a Trivale Administração Ltda., não ter respeitado o instrumento convocatório.

Reiterando o pensamento de Marçal Justen Filho sobre o formalismo exacerbado acima exposto, Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1983, 5ª edição atualizada, p. 9) afirma que entre os princípios da licitação está o do procedimento formal, que significa que:

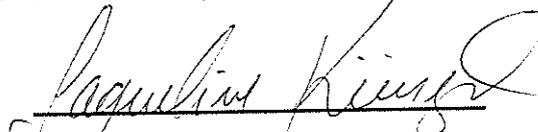
---

<sup>8</sup> Lopes Meirelles, Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28ª ed. São Paulo:Malheiros Editores LTDA, 2003, p. 86.

2 - Aplicação ao recurso do EFETO HIERÁRQUICO, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93, conforme aplicação subsidiária.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Cruz do Sul, 03 de dezembro de 2018

  
Expertise Soluções Financeiras Ltda.

CNPJ: 07.044.304/0001-08

Jaqueline Künzel

RG:1041245885





## 9ª. ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

### EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA – EPP

SANTA CRUZ DO SUL/RS – CNPJ 07.044.304/0001-08 - NIRE: 43.205.391.457 EM 18/10/04

CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL – brasileira, separada judicialmente, empresária, nascida em 16/12/1936, inscrita no CPF sob nº. 320.133.610-68, portadora da Cédula de Identidade nº 3003257908, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Thomas Flores, 333, Apartamento 601, no Centro de Santa Cruz do Sul, RS, Cep: 96810-038 e ROBERTO KUNZEL - brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 25/09/1936, inscrito no CPF sob nº 016.428.550.49, portador da Cédula de Identidade nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150, Bairro Jardim Europa, na cidade de Santa Cruz do Sul, RS, Cep: 96820-300, na condição de únicos sócios da sociedade limitada "EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-EPP", situada na Rua Marechal Deodoro, 1016, no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, Cep: 96810-110, inscrita no CNPJ sob nº. 07.044.304/0001-08 e com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do RS sob nº. 43.205.391.457 em 18/10/2004, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido contrato, o que fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### PRIMEIRA

A partir desta alteração a Cláusula II, SEDE SOCIAL E FORO, é atualizada para Rua Marechal Deodoro, 1016, Centro, na cidade de Santa Cruz do Sul, RS, Cep: 96810-102, e foro jurídico a comarca da mesma cidade.

#### SEGUNDA

A partir desta alteração a Clausula III, DOS OBJETOS SOCIAIS passam a ser os seguintes:

- 1) Emissão de vales-alimentação; vales-refeição; vales-cesta de alimentos; vales-combustível e vales-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, sem operador.

#### TERCEIRA

EM DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES ACIMA, O CONTRATO SOCIAL É CONSOLIDADO CONFORME SEGUE:

#### CLÁUSULA I - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A sociedade tem a Denominação Social de:

#### EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - EPP

Parágrafo Único - A sociedade adotará o nome fantasia de:

#### EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS

#### CLÁUSULA II - DA SEDE SOCIAL E FORO JURÍDICO

A sociedade tem por sede social a Rua Marechal Deodoro, 1.016 no Centro de Santa Cruz do Sul/RS, Cep: 96810-102, e por foro jurídico a comarca da mesma cidade.

### **CLÁUSULA III - DOS OBJETOS SOCIAIS**

A sociedade tem como objetos sociais:

- 1) Emissão de vales-alimentação; vales-refeição; vales-cesta de alimentos; vales-combustível e vales-premiação, convênios e similares.
- 2) Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.
- 3) Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais, sem operador.

### **CLÁUSULA IV - DO CAPITAL SOCIAL**

O capital social da empresa, totalmente integralizado é de R\$ 432.500,00 (quatrocentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), dividido em 432.500 (quatrocentos e trinta e duas mil e quinhentas) quotas, a R\$ 1,00 (hum real) cada, assim distribuído entre os sócios:

Roberto Kunzel	-	216.250	quotas a R\$ 1,00	- R\$ 216.250	- 50,00%
Cynilda Walita Muller Kunzel	-	216.250	quotas a R\$ 1,00	- R\$ 216.250	- 50,00%
TOTAL	-	432.500	quotas a R\$ 1,00	- R\$ 432.500	- 100,00%

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Atendendo ao que dispõe o artigo 1.052 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002 a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### **CLÁUSULA V - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

A administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. CYNILDA WALITA MULLER KUNZEL e pelo sócio Sr. ROBERTO KUNZEL, individualmente ou em conjunto, independente de caução ou fiança, para fins de atos administrativos da sociedade, como movimentação financeira, documental de qualquer ordem, com a denominação de diretor.

A administradora poderá fazer uso do nome da sociedade, vinculando a mesma com o seu nome, sendo porém vedado fazer uso da mesma em eventuais avais, abonos ou fianças, bem como em negócios estranhos aos objetos sociais.

Fica estabelecido entre os sócios em comum acordo que qualquer aval, abono ou fiança, concedido pela pessoa física do sócio, não implica em qualquer responsabilidade por parte da empresa em sanar débitos estranhos ao passivo da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para todos os casos de alienação de bens sociais, somente poderão ser realizados e efetuados a operação com a aprovação de todos os sócios. Tal situação obedece o mesmo critério para os casos de concessão de fianças ou avais da sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A remuneração dos administradores será fixada por deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - É autorizado aos diretores delegar a administração por meio de nomeação de administrador não pertencente ao quadro societário, que terão suas relações com a empresa regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA VI - PRÓ-LABORE**

É resguardado aos administradores o direito de retirada mensal a título de pró-labore, que será fixado pela sociedade e registrado como despesa na escrituração contábil.

### **CLÁUSULA VII - TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS**

Os sócios não poderão transferir suas quotas a pessoas estranhas à sociedade sem antes oferecer aos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição, devendo o oferecimento ser manifestado através de comunicação escrita.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Contados 90 dias do recebimento da comunicação, e não havendo nenhuma manifestação escrita de encerramento das negociações para aquisição, fica a sócia liberada para oferecimento a terceiros das quotas de sua propriedade.



#### **CLÁUSULA VIII - DO FALECIMENTO DE UM DOS SÓCIOS**

No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, continuando com o sócio remanescentes, facultando-se se for o caso, que nela ingressem os herdeiros capazes do pré-morto, se assim o desejar a maioria dos sócios remanescentes e nisso convierem os referidos herdeiros.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Ocorrendo o falecimento de uma das sócias, será apurado os respectivos haveres do "De Cujus" através de BALANÇO GERAL, apurado na data da ocorrência.

#### **CLÁUSULA IX - DO PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

A sociedade é por tempo indeterminado, com início de suas atividades em 20/10/2004.

#### **CLÁUSULA X - DA RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE**

Caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá apresentar aviso prévio aos demais, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias apurando-se seus haveres por BALANÇO GERAL ESPECIAL na data do término do aviso.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica estabelecido que somente após a ciência e manifestação dos demais sócios da empresa, do não interesse pela preferência, poderão os mesmos serem ofertados e negociados por terceiros.

#### **CLÁUSULA XI - DA EXCLUSÃO POR JUSTA CAUSA**

Nos termos do disposto no Art. 1.085, o sócio que em razão de dissidência ou conflito com outros sócios, cometer falta grave, atos de inegável gravidade, ou colocar em risco a existência ou a continuidade da empresa, poderá, mediante simples deliberação da reunião (ou assembléia) dos sócios quotistas ser excluído da sociedade. Para efeitos do disposto neste artigo serão consideradas faltas graves os seguintes fatos:

- a) Associar-se ou constituir outra empresa do mesmo ramo desta sociedade;
- b) Prestar aval o fianças de favor a pessoas estranhas à sociedade;

#### **CLÁUSULA XII - DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS OU DAS ASSEMBLÉIAS DOS SÓCIOS**

Será anualmente, até o dia 30 de abril, realizada uma Reunião (ou Assembléia) dos sócios quotistas, onde serão tomadas as contas dos administradores, serão feitas deliberações sobre o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico do exercício anterior, e apreciados outros assuntos de interesse da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Nos termos do disposto no Art. 1.072 da Lei 10.406/2002, todas as demais deliberações dos sócios serão tomadas sempre em reuniões extraordinárias (ou assembléia) dos quotistas, a serem convocadas pelos administradores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para a convocação da reunião será utilizado um comunicado interno em duas vias onde constará o local, dia e hora da reunião, bem como os assuntos a serem discutidos, ficando assim expressamente dispensada a publicação de anúncio em jornal.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O comparecimento de todos os sócios quotistas, ou sua declaração de cientes do evento desobrigará a prévia convocação.

**PARÁGRAFO QUARTO** - A primeira via do documento ficará na posse do sócio e a segunda via devidamente assinada será arquivada na sociedade.

**PARÁGRAFO QUINTO** - As decisões da reunião das quotistas será lavrada em ata em duas vias, sendo a primeira via encaminhada a registro no Registro Público de Empresas Mercantis, e a segunda via com o protocolo do registro ficará arquivada na sede da empresa, ficando assim expressamente dispensada a lavratura do livro de atas.



### CLÁUSULA XIII - EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social da sociedade obedecerá ao ano-calendário e a cada dia 31 de dezembro, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço do Resultado Econômico e os lucros ou prejuízos acumulados serão suportados ou distribuídos aos sócios na proporção de suas quotas.

### CLÁUSULA XIV - QUORUM PARA A APROVAÇÃO DE MATÉRIAS

As deliberações dos sócios quotistas serão tomadas de acordo com o seguinte Quorum:

#### a - 100% do capital:

- Para a designação de administradores não sócios, enquanto não totalmente integralizado o capital social.

#### b-75% do capital social:

- Para autorizar, incorporação, fusão, dissolução ou cessação de liquidação,
- Cessão de quotas à estranhos ao quadro social;
- Modificação do Contrato Social;

#### c-75% do capital social:

- Para designação de administrador não sócio quando o capital estiver totalmente integralizado;
- Destituição de administrador sócio;

#### d-75% do capital social:

- Para designação de administrador sócio quando feita em ato separado.
- Para destituição de administrador não sócio.
- Para fixação de remuneração de administradores quando não previsto no contrato social.
- Para fazer pedido de concordata.

### CLÁUSULA XV - NORMAS CONTRATUAIS OMISSAS

Conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.053 da Lei 10.406 de 11 de Janeiro de 2002, sobre os casos não regulados neste contrato, ou nesta lei, deverão ser aplicadas as disposições legais da Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

### CLÁUSULA XVI - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declaram os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma via de igual teor, valor e forma.

Santa Cruz do Sul, 09 de Janeiro de 2018.

  
Cynilda Walita Müller Kunzel

  
Roberto Kunzel



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul  
Certifico registro sob o nº 4614698 em 16/02/2018 da Empresa EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - EPP, Nire 43205391457 e protocolo 180139606 - 11/01/2018. Autenticação: 17BDB4C358AC1F882F92D782A915CE6CDEB2. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo 18/013.960-6 e o código de segurança CQ5n Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/02/2018 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

  
CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO GERAL

## PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - EPP**, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1016, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.044.304/0001-08, neste ato representada por Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, maior capaz, do comércio, nascido em 25/09/1936 em Santa Cruz do Sul/RS, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 016428550-49, residente e domiciliado na Rua Jaguari, 150 – em Santa Cruz do Sul/RS.

OUTORGADOS: Sr.(a) **JAIME ANDRÉ KÜNZEL**, brasileiro, casado, profissão economista, RG nº 4018337933/Órgão expedidor SSP-RS, residente e domiciliado à rua Gaspar Silveira Martins, nº 127, AP 601, Bairro Santo Inácio, cidade de Santa Cruz do Sul; Sr.(a) **JAQUELINE KÜNZEL**, brasileiro(a), solteiro(a), profissão psicóloga, RG nº 1041245885/Órgão expedidor SSP-RS, CPF 535.202.380-04 residente e domiciliado à rua Garibaldi, nº 1214, AP 703, bairro Bom Fim, cidade de Porto Alegre; Sr.(a) **BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, profissão vendedora, CPF 465.812.350-91, RG nº 1077292488 Órgão expedidor RS/SJS, residente e domiciliado à Rua Senador Pinheiro Machado 1801 Centro, cidade de Santa Cruz do Sul; Sr.(a) **JEAN CARLOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, profissão credenciador, RG nº 3106306891/Órgão expedidor SJS-RS, residente e domiciliado à rua Benno Reinaldo Feix, nº 1569, Bairro Coronel Brito, cidade de Venâncio Aires; Sr.(a) **EDUARDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro(a), casado(a), profissão credenciador(a), RG nº 9029977148 Órgão expedidor RS/SJS, CPF 360.678.060-53 residente e domiciliado à Avenida Alberto Bins nº 365, bairro centro, cidade de Porto Alegre – RS; Sr.(a) **ALCIONE DA SILVA PEREIRA**, brasileira, separada, profissão vendedora, CPF 908993260-72, RG nº 3057214011 Órgão expedidor RS/SSP, residente e domiciliado à Rua Padre Reus nº 192 Arroio Grande, cidade de Santa Cruz do Sul - RS; onde necessário for e com esta se apresentar:

DOS PODERES: - para o fim especial de – representar a outorgante em quaisquer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias, em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, formular propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contra-razões de recursos administrativos, Impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e imprescindível desempenho deste.

Santa Cruz do Sul, 08 de novembro de 2018

CARTORIO D. MARTINS  
SANTA CRUZ DO SUL - RS

  
ROBERTO KUNZEL  
RG nº 5003257606

**IDM** Cartório D. Martins  
1º TABELIONATO DE NOTAS  
SANTA CRUZ DO SUL - RS

Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião  
Rua Júlio de Castilhos, 419 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96818-040  
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartoriomdm@viafate.com.br

Reconheço por **AUTÊNTICA** a firma de Roberto Kunzel por Expertise Soluções Financeiras Ltda-EPP, autenticada com a seta. Dou fé.  
0517.01.1800001-61701

EM TESTEMUNHO DA VERDADE  
Santa Cruz do Sul, 08 de novembro de 2018.  
Bel. Jorge Ricardo Kappel - Tabelião Substituto  
Tabela: RS 4,60 + Selo digital - RS 1,40 - Nº 2018-15880-29251 17

**JORGE RICARDO KAPPEL**  
Tabelião Substituto

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

INTERPRINT LTDA

VÁLIDA EM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL  
 953610460

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 953610460

DE REAT. RES. CRI. CHAUDE DO SUL

NOME  
**JAQUELINE KUNZEL**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 1041245885 SSP/PC RS

CPF  
 535.202.380-04

DATA NASCIMENTO  
 03/06/1969

FILIAÇÃO  
 ROBERTO KUNZEL  
 CYNILDA WALITA MULLER  
 KUNZEL

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO  
 04674981113

VALIDADE  
 20/06/2019

1ª HABILITAÇÃO  
 18/08/1987

OBSERVAÇÕES

*Jaqueline Kunzel*  
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 PORTO ALEGRE, RS

DATA EMISSÃO  
 23/06/2014

*Leonardo Kunzel*  
 Leonardo Kunzel  
 Diretor-Geral  
 ASSINATURA DO EMISSOR

49256815700  
 RS156903504

**Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião**  
 Rua Julio de Castilhos, 419 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-046  
 Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartoriomartins@vlavale.com.br

**Cartório D. Martins**  
 2ª TABELIONATO DE NOTAS  
 CARTÓRIO SANTA CRUZ DO SUL - RS

**AUTENTICAÇÃO**

AUTENTICO, a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé. 0517.01180000.5240  
 Santa Cruz do Sul, 01 de outubro de 2018.

Bel. Jorge Ricardo Kappel - Tabelião Substituto  
 Emolumentos: R\$ 4,60 + Selo digital R\$ 1,40 14:27:48